TC 13.214/2017

INSPEÇÃO. SVMA. Verificação da veracidade de notícia veiculada em jornal de grande circulação. Instalação de painéis publicitários em desacordo com a Lei Cidade Limpa. 1. Constatado a instalação de totens com fotografias e textos, comunicação visual instalada em logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, enquadrando-se, no conceito de anúncio especial. Art. 6º, I, "c", Lei Mun. 14.223/06. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em recomendar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que atenda à legislação que veda a exposição de painéis publicitários em logradouros públicos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de inspeção realizada pela Coordenadoria VI em cumprimento ao determinado pela Relatoria, fl. 03, com a finalidade de apurar os fatos narrados em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, a respeito de instalação de sete painéis publicitários da empresa de cosméticos Avon no interior do Parque Ibirapuera, bem como possíveis infringências à legislação municipal.

O resultado da análise está consubstanciado no relatório de fls. 50/56, juntamente com o relatório fotográfico de fls. 47/49, no qual ficaram consignadas as seguintes irregularidades:

"4.1. Não há manifestações do DEPAVE 6 e da PR-VM no Processo SEI nº 6068.2017/0000513-5 (subitem 3.3);

4.2. Não há no Processo SEI nº 6068.2017/0000513-5 e nos documentos enviados pela SVMA a análise e autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, infringência ao art. 8º do DM nº 47.950/2006, que Regulamenta a Lei nº 14.223/2006 (subitem 3.3);

4.3. Os esclarecimentos e os documentos enviados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA não compõem um processo administrativo, físico ou Cód. 338V (Versão 02) eletrônico, não sendo possível verificar, por exemplo, a publicação do Termo de Responsabilidade nº 373/SVMA.G/2017 no DOC, infringindo o Princípio da Publicidade dos atos administrativos e prejudicando o seu controle (subitem 3.3);

4.4. O Termo de Responsabilidade nº 373/SVMA.G/2017 foi assinado em 24/11/2017, posterior, portanto, ao início do evento "Faces de um Reflexo", marcado para o período 23/11/2017 à 30/11/2017 (subitem 3.3);

4.5. Como o anúncio analisado não se enquadra como placa ou unidade identificadora e por não haver no Processo termo de cooperação que o justifique, constata-se que houve infringência ao inciso II, do art. 9º da Lei nº 14.223/2006, ao se permitir a exposição "Faces de um Reflexo" no Parque Ibirapuera (subitem 3.4);

4.6. Na manifestação da SMC não há análise do mérito sobre o enquadramento do evento "Faces de um Reflexo" como anúncio de finalidade cultural, nem faz constar nela o ato normativo que dispõe sobre essa classificação. Assim, constatou-se que os órgãos municipais responsáveis pela autorização do evento "Faces de um Reflexo" (CPPU, SVMA e SMC) infringiram o art. 19, inciso I, parágrafo único, c/c art. 37, inciso I, da Lei nº 14.223/2006 (subitem 3.4);

4.7. Em desacordo com o item 4.3 da Resolução SMDU/CPPU nº 20/2015, as medidas dos 7 (sete) totens (altura de 3,29m) superam as permitidas pelo normativo (3m) (subitem 3.4)."

Oficiada (fl. 59), a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apresentou esclarecimentos juntados às fls. 60/65.

Após exame da documentação acrescida aos autos, a Auditoria ratificou as conclusões 4.1, 4,3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do relatório inicial, condicionando a superação do apontamento 4.2 à comprovação de junção ao processo SEI nº 6068.2017/0000513-5 (fls. 67/70).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação às fls. 71/74, acompanhou as conclusões da Especializada e concluiu que a inspeção alcançou os objetivos, reunindo condições de ser conhecida, sem prejuízo de medidas consideradas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu ter sido demonstrada a regularidade dos atos e propugnou pelo conhecimento e registro da inspeção (fls. 75/77).

Derradeiramente, a Secretaria Geral emitiu parecer acompanhando a AJCE entendendo que o processo de inspeção reúne condições de ser submetido a conhecimento, registro e deliberação.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a inspeção realizada com a finalidade de apurar a veracidade de matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo de 23/11/2017 (fl. 4), sobre a autorização dada pela Administração Municipal para a instalação de painéis publicitários no interior do Parque do Ibirapuera, o que estaria em desacordo com a Lei Cidade Limpa. De acordo com a matéria, os painéis formavam a exposição "Faces de um Reflexo".

A Especializada deste E. Tribunal elaborou o Relatório de Inspeção, fls. 50/56, consignando várias irregularidades que foram ratificadas após a análise da defesa apresentada nos autos.

Na inspeção realizada in loco, conforme documentado no relatório fotográfico (anexo I), constatou-se a instalação de sete totens com fotografias e textos, em frente à marquise do Parque do Ibirapuera, sem menção à empresa patrocinadora do evento.

Em relação ao apontamento 4.2, a sua superação ficou condicionada à comprovação da junção dos documentos citados ao processo SEI 6068.2017/0000513-5. (fls. 67/70), restando, ao final as irregularidades 4.1, 4,3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do relatório inicial, todas de caráter técnico e formal, conforme especificado no relatório, não se identificando prejuízos ao erário ou ação dolosa por parte dos agentes.

Cabe registrar, ainda, que em que pese ter havido infringência ao inciso II do art. 9º da Lei 14.223/06, conforme apurado pela Auditoria o evento consistiu em espécie de comunicação visual instalada em logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, enquadrando-se, assim, no conceito de anúncio especial disposto no inciso I alínea "c" do art. 6º da referida legislação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente **INSPEÇÃO** para fins de registro.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.